

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO AMBIENTAL CULTURAL

## CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE TO CULTURAL HERITAGE

*Queli Mewius Boch*<sup>1</sup>

**Resumo:** O Patrimônio Ambiental Cultural, composto de natureza e cultura, são patrimônios suscetíveis de preservação, vez que visam manter viva a história e identidade de um povo, evitando dissipar a geração antecedente para aquelas que ainda estão por vir. À preservação do patrimônio cultural pode ser considerada como o direito à preservação de um ambiente: o cultural, que é meio para a garantia da sadia qualidade de vida humana, caracterizando-se assim o patrimônio cultural a um só tempo direito ambiental e direito cultural. Os valores que integram a proteção do patrimônio cultural estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com amparo constitucional, tutelando o patrimônio cultural que portam referência à ação, à memória e à identidade do povo brasileiro. Também e não menos importante, prevê o ordenamento jurídico a questão da responsabilidade civil do agente, pessoa física ou jurídica, que causa danos ambientais ao patrimônio cultural e quais as possíveis formas de reparação destes danos.

**Palavras-chave:** patrimônio ambiental cultural; dano ambiental; responsabilidade civil.

**Abstract:** The heritage environmental cultural, compound of nature and culture, are assets susceptible of preservation, since aim keep alive the history and identity of a people, avoiding dispel the generation antecedent to those who are yet to come. The preservation of cultural heritage can be considered as the right the preservation an environment: the cultural, which is middle for guarantee of healthy quality of life, characterized so the cultural heritage at once environmental law and cultural right. The values that integrate the protection of cultural heritage are present at Brazilian legal, with support constitutional, means protecting the cultural heritage that carry reference the action, the memory and identity of Brazilian people. Also and no less important, provides the legal the question of civil liability of agent, person or entity, that cause environmental damage to cultural heritage and which possible forms of repair these damage.

**Keywords:** environmental cultural heritage; environmental damage; civil liability.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo, não estando limitado, portanto, apenas àquilo que diz respeito à natureza, compreendendo em sua tutela também os elementos criados pelo ser humano, transcendendo a matéria *natural* e incorporando também um ambiente *cultural*, revelado pelo patrimônio cultural.

Atualmente, vivemos num mundo globalizado, sem fronteiras, com miscigenação de raças e tradições, sendo, portanto, deveras importante resgatar a história e afirmar a identidade cultural de um povo. Essa necessidade de preservação do patrimônio ambiental cultural enseja questionamentos relevantes, como por exemplo: quem e o que define o que deve fazer parte do patrimônio cultural? Como identificar um patrimônio cultural? Qual a relação do patrimônio cultural com o direito ambiental? Existe legislação que regulamenta a proteção a esses bens culturais? De quem é a responsabilidade por manter preservado o patrimônio cultural? E nos casos de danos ambientais causados a esse patrimônio,

---

<sup>1</sup>. Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-Graduada em Processo Civil pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-Graduada em Processo do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), na área de concentração "Direito Ambiental e Sociedade" e na linha de pesquisa "Direito Ambiental e Novos Direitos". Membro do Grupo de Pesquisa Pagamento por Serviços Ambientais, certificado pela UCS e inserido no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq. Bolsista UCS. Advogada.

como é apurada a responsabilidade do agente causador? Quais as formas de reparação destes danos previstas no ordenamento jurídico brasileiro? Entre outras questões que surgem ao aprofundar o estudo a respeito do tema.

É latente a importância da tutela e proteção do patrimônio ambiental cultural pelo direito e por toda a coletividade, uma vez que este pressupõe uma das mais importantes formas de manifestação da identidade, cultura e memória de um povo. Sua tutela encontra-se alicerçada no instituto da responsabilidade civil no caso de danos ambientais causados a esse patrimônio, indicando a idéia de restauração do bem e/ou ressarcimento indenizatório nos casos de impossibilidade de restauração.

O referido trabalho se fundamenta na importância de identificar os bens culturais relevantes que fazem parte do meio ambiente cultural, destacar sua proteção constitucional e nos casos de danos ambientais elencar as formas de reparação destes danos e a responsabilidade civil do agente causador.

O patrimônio ambiental cultural busca resguardar as memórias históricas de um povo, suas origens, seus costumes, sua identidade, norteando o futuro através do conhecimento de seu passado.

## 1 PATRIMÔNIO CULTURAL E O DIREITO AMBIENTAL

Até pouco tempo atrás a idéia de *cultura* vinculava-se estritamente ao conjunto de fatos ligados às ações humanas em contraposição com os eventos da natureza e que independiam das intervenções do homem. Todavia, na atualidade, vem se buscando integrar, cada vez mais, as definições de cultura e natureza, pela necessidade de harmonização do homem com o meio ambiente que o cerca, cuja degradação crescente está a afetar a própria existência da espécie no planeta.<sup>2</sup>

A visão holística do meio ambiente leva-nos a considerar o seu caráter social, uma vez que é definido constitucionalmente como um *bem de uso comum do povo*, caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo. Assim, essa visão holística faz-nos incluir no conceito de ambiente - *além dos ecossistemas naturais* - as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras, sendo, portanto, relevante que as modernas políticas ambientais ocupem-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno.<sup>3</sup>

O direito ambiental não está limitado àquilo que diz respeito à natureza, além da fauna, flora, qualidade do ar e da água, portanto, de todo o equilíbrio ecológico, estão compreendidos em sua tutela os elementos criados pelo ser humano, ou seja, a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda a riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria *natural* e incorpora também um ambiente *cultural*, revelado pelo patrimônio cultural.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup>. LAMOUNIER, Gabriela Maciel; VIEIRA, Jamerson. O combate à comercialização e ao tráfico ilícito internacional de bens culturais. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*. Porto Alegre: Magister, v.28, fev./mar./2010. p.75.

<sup>3</sup>. MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.399.

<sup>4</sup>. REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural*: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.63.

O direito à preservação do patrimônio cultural é justamente o direito à preservação de um ambiente: o cultural, que é meio para a garantia da sadia qualidade de vida humana. Portanto, a preservação do patrimônio cultural é a um só tempo direito ambiental e direito cultural.<sup>5</sup>

Assim, tanto a cultura como a natureza são patrimônios suscetíveis de preservação, pois ambos integram o patrimônio ambiental.

Numa tentativa de explicar as expressões “patrimônio” e “cultura”, tem-se que a expressão “patrimônio” é empregada freqüentemente em nosso ordenamento constitucional em sentido amplo, indicando uma riqueza que o governo e o povo devem preservar e a expressão “cultura” poderia se resumir como um movimento de criação, transformação e reformulação do ambiente artificial pelo homem. E, conjugando “patrimônio e cultura” cita-se o conceito do Dr. Hungues Varine-Bohan, Conservador do Museu de Louvre<sup>6</sup>:

O patrimônio cultural é constituído de três elementos: o meio ambiente, o conhecimento humano e os artefatos. O *conhecimento humano* é intangível, não tridimensional, mas científico, incluindo todas as tecnologias, todas as disciplinas, podendo ser tanto erudito, como popular; o *meio ambiente* tem origem natural, podendo haver vários entre a natureza virgem e selvagem e aquela civilizada, de certa forma o homem já agiu, em maior ou menor grau, sobre todos os ecossistemas e os modelou; *os artefatos*, por sua vez, são aqueles bens que o homem produziu, fazendo atuar seus conhecimentos sobre o meio ambiente.

O patrimônio cultural compreende o universo de bens e vestígios materiais que se prestam a contar a história da humanidade ou ainda afirmar a identidade e o sentimento de pertencimento dos indivíduos a determinado grupo, constitui-se basicamente dos vestígios ou acervos de bens materiais ou imateriais que formam a cultura de um povo.<sup>7</sup>

Destaca-se a definição de patrimônio cultural apresentada por Helita Barreiro Custódio<sup>8</sup>:

Considera-se patrimônio cultural o conjunto de bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, decorrentes tanto da ação da natureza e da ação humana como da harmônica ação conjugada da natureza e da pessoa humana, de reconhecidos valores vinculada aos diversos e progressivos estágios dos processos civilizatórios e culturais de grupos e povos.

Um dos primeiros conceitos de patrimônio cultural foi trazido pelo art. 1º do Decreto-Lei 25/37 (conhecido como a Lei do Tombamento), que determinava constituir patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, quer por

<sup>5</sup>. REISEWITZ, op. cit., p.77.

<sup>6</sup>. VARINE-BOHAN, H de. Patrimônio cultural: experiência internacional – notas de aula. p.4-5. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.21, ano. 6, jan./mar./2001. p.177.

<sup>7</sup>. LAMOUNIER; VIEIRA, op. cit., p.75.

<sup>8</sup>. CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.6, ano.2, abr./jun./1997. p.18-19.

vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.<sup>9</sup>

Assim, com a edição do Decreto-Lei 25/37 temos a inauguração da proteção do meio ambiente cultural, conceito que alcança a proteção dos espaços territoriais com relevância natural, cênica e paisagística.

A institucionalização da tutela jurídica do patrimônio cultural, iniciada com a Constituição de 1934 e aprimorada nas constituições que lhe seguiram, recebeu tratamento inovador na Constituição de 1988, a qual além de recepcionar o conceito de patrimônio cultural trazido pelo Decreto-Lei 25/37, o alargou, passando a incluir além do patrimônio histórico e artístico referidos, outros bens que justificam a ampla tutela jurídica. Nesse sentido, de acordo com o art. 216 da CF/88 o patrimônio cultural brasileiro passou a ser composto por bens de natureza material ou imaterial, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo-se os bens de direito artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, todos passíveis de proteção, visando a preservação da memória coletiva, independentemente do fato de terem sido ou não criados por intervenção humana.

Importante registrar que o enunciado do art. 216 da CF/88 é meramente exemplificativo, não sendo, portanto, taxativo, assim pode abranger outros bens não relacionados, de acordo com critérios técnicos definidos pelo Poder Público.

Entre as conceituações doutrinárias e normativas sobre patrimônio cultural o art. 1º, parágrafo único do Decreto 92.489/1986, que cuida da estrutura do Ministério da Cultura, assim define Patrimônio Cultural: *“como todo orgânico, cuja unidade expressa a identidade do país e cuja significação é tanto maior quanto mais incorporado se encontra ao viver corrente da cidadania”*.

No entendimento de Milare<sup>10</sup> sob a denominação de “Patrimônio Cultural” a constituição abraçou os mais modernos conceitos científicos sobre a matéria, tratando o patrimônio cultural como brasileiro e não regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (edifícios, obras de arte) e intangíveis (conhecimentos técnicos), considerados individualmente e em conjunto, não tratando somente daqueles eruditos ou excepcionais, pois basta que tais bens sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira, entendendo-os, portanto, como aqueles que resultam da atuação e interação dinâmica de todos os grupos e classes sociais de todas as regiões, sendo a diversidade e a riqueza de tais bens culturais que se pretende verem preservadas.

Frise-se que os anos 90 trouxeram uma nova dinâmica ao conceito de patrimônio cultural, fazendo a interface com o meio ambiente, tendo ocorrido logo no início da década a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como a “Rio 92”, com o objetivo de estabelecer acordos globais pela sustentabilidade. Dessas discussões surgiu uma intensificação valorativa dos bens que integram o patrimônio ambiental de um

<sup>9</sup>. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.301.

<sup>10</sup>. MILARÉ, op. cit., p.400.

Estado, em que se distinguem duas categorias: o patrimônio natural e o patrimônio cultural, que devem ser assegurados para as presentes e futuras gerações.<sup>11</sup>

Como podemos observar os bens culturais não possuem somente valor histórico, mas também científico, artístico e social, sendo através deles que o homem passa a conhecer seu passado, manifesta sua identidade cultural e exprime o sentimento de pertencimento.

Nesse sentido Patrick da Ros<sup>12</sup> traz que “*os bens de natureza cultural, em face de sua antiguidade ou da demonstração do passado que trazem em si, ou ainda, do valor antropológico-cultural de que estão imbuídos, são ímpares, possuindo inestimável valor*”.

Na lição da doutrina italiana, representada por Franco Giampietro<sup>13</sup>, ao tratar da natureza jurídica do bem cultural diz que “*uma das características para a sua identificação se dá através da imaterialidade do bem individualizado no seu valor cultural como testemunho material da civilização*”.

Para que um bem seja considerado como patrimônio histórico é necessária a existência de nexos vinculantes entre a identidade, ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Assim, todo bem referente a nossa cultura, identidade, memória...uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de *bem ambiental* e, em decorrência disso, *difuso*, pertencente a todos, ou ainda, um domínio preenchido pelos elementos de fruição (uso e gozo do bem objeto do direito), sem comprometimento de sua integridade, para que outros titulares, inclusive os de gerações vindouras, possam também exercer com plenitude o mesmo direito.<sup>14</sup>

Há de se destacar ainda que de acordo com José Afonso da Silva<sup>15</sup>, “*a constituição não ampara a cultura em sua extensa concepção antropológica, tutelando somente os bens destacados com uma significação da norma constitucional*”.

Assim, não são passíveis de preservação todo e qualquer bem cultural, sob pena de congelar a vida cultural, mas somente aqueles mais relevantes, conciliando a novidade ao antigo, mantendo-se aqueles artefatos mais significativos, sem que se perca a dinâmica e o pluralismo característico da atividade cultural do homem.<sup>16</sup>

Nesse mesmo sentido Reisewitz<sup>17</sup>, traz que:

---

<sup>11</sup>. MARTINS, Andréia de Mello; ROCCO, Rogério. A proteção dos ambientes natural e cultural no Brasil: em busca do elo perdido. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p.27.

<sup>12</sup>. ROS, Patrick da. Apontamentos acerca das normas de tutela dos bens culturais no direito interno internacional e comparado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.234, out./dez./2003. p.196.

<sup>13</sup>. GIAMPIETRO, Franco. La responsabilità per danno all ambiente: profili amministrativi, civili e penali. Milano: Giuffrè, 1988. p.160. In: SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. **Tutela das diversidades regionais à luz do sistema jurídico-ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005. p.96.

<sup>14</sup>. FIORILLO, op. cit., p.300-301.

<sup>15</sup>. SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p.35.

<sup>16</sup>. CAMPOS, Leonardo Pio da Silva; PANIZI, Alessandra; SILVA, Renata Viviane da. Responsabilidade civil por danos ambientais ao patrimônio cultural. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p.111.

<sup>17</sup>. REISEWITZ, op. cit., p.99.

Não são todos os bens que têm valor cultural que devem ser considerados como recurso ambiental e devem ser preservados, pois aí estaríamos diante de um engessamento do mundo para garantir a preservação e o que vigora no nosso ordenamento jurídico é a idéia de “desenvolvimento sustentável”, devendo, portanto, serem distinguidos as inúmeras fontes nacionais de cultura do patrimônio cultural, sendo apenas o último que contém os bens culturais tutelados pelo direito ambiental. O direito ambiental se preocupa com a preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental quando esta for meio para a sadia qualidade de vida humana e/ou manutenção da vida em todas as suas formas. No caso específico do meio ambiente cultural a preservação recai sobre a própria cultura e esta, por sua vez, emana de certos bens materiais ou imateriais, que formam o conjunto de bens culturais, caracterizados também como recursos ambientais.

Assim, no entendimento da autora, classificam-se como patrimônio cultural somente os bens culturais que portam referência à ação, à memória e à identidade do povo brasileiro que compõe o ambiente essencial à qualidade e a manutenção da vida humana, na justa medida em que sua preservação garante nossa sobrevivência histórica e cultural.

Já no que se refere especificadamente à questão cultural de lugares e construções (patrimônio cultural material), além dessa compreensão extensiva a preservação do meio ambiente cultural, também tem significado em âmbito mais reduzido, de caráter individual ou pertencente a um pequeno grupo, pequena comunidade, que corresponde a sentimentos pessoais, experiências vividas, nem sempre passíveis de expressão, sendo que esses valores somente estarão abrangidos pela proteção legal, quando estiverem difundidos na comunidade.<sup>18</sup>

Sob este ponto, o autor cita a análise de Carlos Frederico Marés<sup>19</sup>:

A preservação cultural, porém, não pode ser global, no sentido de que toda intervenção cultural do homem na natureza ou toda manifestação cultural deva ser preservada, porque isto implicaria não admitir qualquer possibilidade de mudança, processo ou desenvolvimento.

Embora mereça respeito à opinião do autor de que não sejam todas as manifestações culturais que merecem preservação, sob pena de impossibilitar mudança e desenvolvimento, há que se destacar que algumas manifestações humanas interferem preponderantemente no meio, passando a integrar o patrimônio de uma comunidade. Logo, estas devem ser protegidas, pois figuram bens difusos, cuja titularidade, não confundida com autoria, é da comunidade, passando a ter sua preservação resguardada em face da relevância que passa a ter, confundindo-se com a história de uma comunidade.<sup>20</sup>

O que une estes bens em um conjunto, formando-os patrimônio, é o seu reconhecimento como reveladores de uma cultura determinada, integrante da cultura nacional. Entretanto, com ou sem técnica jurídica, com ou sem reconhecimento jurídico, o conjunto de bens materiais e imateriais que garantem ou revelam uma cultura são patrimônio cultural daquela cultura. Cumpre ao povo

<sup>18</sup> MARQUES, José Roberto. **Meio ambiente urbano**. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2005. p.48.

<sup>19</sup> Idem, *ibídem*.

<sup>20</sup> Idem, *ibídem*.

detentor ou reconhecedor dessa cultura, a sua proteção, o que inclui exigir do Estado atos concretos nesta direção.<sup>21</sup>

Complementa ainda Marques<sup>22</sup> que “a preservação pode ser assegurada tomando-se um bem separadamente, destacado do contexto onde inserido, se incluindo nesse caso os conjuntos arquitetônicos formados por cidades com especial significado para um povo”.

O patrimônio ambiental cultural é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, e a ameaça de seu desaparecimento é assustadora, porque ameaça o desaparecimento da própria sociedade, uma vez que o patrimônio cultural é garantia de sobrevivência dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. Um povo sem cultura ou dela afastado, é como um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história e, portanto, sem condições de traçar o rumo de seu destino.<sup>23</sup>

Muitas consequências podem advir da falta de possibilidade de valoração desses bens culturais, e a principal delas é a perda desse patrimônio como referência para as gerações futuras<sup>24</sup> (GRAÇA; TEIXEIRA, 2004, p.43). Assim, apesar de a sociedade transformar-se de forma acelerada devido à globalização, torna-se imprescindível tutelar os bens culturais no intuito de manter viva a identidade de um povo; haja vista que a sua supressão dissipa a geração antecedente, e que em muitos casos, nem sequer deixam meros rastros.

Imprescindível mencionar que para que a proteção do patrimônio cultural se efetive, é necessário o incremento do processo de educação ambiental e de conscientização da comunidade, local e nacional. A partir de uma reflexão ampla acerca da memória e de sua relação com a qualidade de vida, o passado pode ser observado como um bem para o futuro. O patrimônio cultural subsidia ações de divulgação dos conhecimentos, para reflexão e formação de consciência social, visando ao conhecimento da realidade local e regional e à promoção de recursos humanos.<sup>25</sup>

Ao reconhecer o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, não podemos esquecer de inserir a dimensão cultural, já que não há que se falar em vida dotada de qualidade quando não agregados os valores culturais.<sup>26</sup>

## 2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL CULTURAL

---

<sup>21</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3.ed. 2005. Curitiba: Juruá, 2010. p.47.

<sup>22</sup> MARQUES, op. cit., p.49.

<sup>23</sup> SOUZA FILHO, op. cit., p.16.

<sup>24</sup> GRAÇA, Cristina Seixas; TEIXEIRA, Marcia Regina Ribeiro. Meio ambiente e patrimônio cultural nacional. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**, n.2. Curitiba: Juruá, 2004. p.43.

<sup>25</sup> KASHIMOTO; Emília Mariko; MARINHO, Marcelo; RUSSEFF, Ivan. Cultura, identidade e desenvolvimento local: conceitos e perspectivas para regiões em desenvolvimento. **Revista Internacional de Desenvolvimento Local**, v.3, n.4, mar./2002. Disponível em: [http://www3.ucdb.br/mestrados/RevistaInteracoes/n4\\_marcelo.pdf](http://www3.ucdb.br/mestrados/RevistaInteracoes/n4_marcelo.pdf). Acesso em: 21 nov. 2009. p.41.

<sup>26</sup> SANCHES, Leila Pose. Paisagem e meio ambiente. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p.88.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 buscou tutelar o meio ambiente não só no seu aspecto natural, mas também no artificial, do trabalho e no cultural, sendo este último objeto de estudo.

Segundo o autor José Afonso da Silva<sup>27</sup> esta conclusão é alcançada pela observação do art. 225 da CF/88, que utiliza a expressão “*sadia qualidade de vida*”, optando o legislador constituinte por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: “um imediato que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida”.

Assim, conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, não se restringindo apenas ao meio natural (solo, água, ar, fauna e flora), mas também abrangendo o aspecto artificial (espaço urbano construído), do trabalho e o cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico).

Portanto, a Constituição Federal coloca em mesma escala de igualdade a proteção dos valores históricos e culturais e o meio ambiente como um todo.<sup>28</sup>

Especificamente quanto ao meio ambiente cultural, o art. 216 da Constituição Federal e o art. 221 da Constituição Estadual descrevem os bens que constituem patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Os incisos do art. 216 formam apenas uma lista exemplificativa, de tal forma que o legislador constitucional, não pretendendo esgotar uma rica e dinâmica realidade, deixou em aberto a possibilidade de construção de novos tipos de bens culturais. Assim, qualquer bem pode vir a integrar o patrimônio cultural brasileiro, desde que seja portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos termos do caput do art. 216.<sup>29</sup>

O § 1º do art. 216 da Constituição Federal e o art. 222 da Constituição Estadual, descrevem o dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, entre outras formas de acautelamento e preservação.

<sup>27</sup> SILVA, op. cit., p.54.

<sup>28</sup> MUKAI, Toshio. **Temas atuais de direito urbanístico e ambiental**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p.155.

<sup>29</sup> RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultura: crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p.210.



Nesse mesmo sentido Graça e Teixeira<sup>30</sup>, ressaltam que, em regra, o Estado deverá junto com a comunidade dar ênfase à proteção desse patrimônio cultural, distinguindo as formas de promovê-la, mediante inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, sem prejuízo de outras formas de acautelamento e preservação, que serão expostos nos próximos itens.

A Constituição Federal ainda prevê no art. 215 que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, ou seja, de 04 anos de previsão orçamentária, visando o desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem, entre outros, à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro.

Também o art. 223 da Constituição Estadual prevê que o Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado, bem como, que os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, previsto no parágrafo único do referido artigo.

A Constituição Federal outorga em seu art. 23 a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, além de impedirem a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

No art. 24 a Constituição Federal prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Quanto aos municípios, em seu art. 30, inciso IX, previu competir a eles a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Da mesma forma, prevê a Lei Federal 10.257/2001, conhecida por Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, inciso XII como diretriz geral a “*proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico*”.

Deste modo, percebe-se que os valores que integram o patrimônio cultural estão presentes no nosso ordenamento jurídico, o que lhes proporciona proteção de caráter constitucional, e, ainda que não inseridos no rol do art. 5º da Carta Magna, classificam-se na forma de direitos fundamentais do cidadão, uma vez não restar dúvidas que o constituinte brasileiro vinculou os valores do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado com a preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL**

A responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, seja através da recomposição do *status quo ante*, seja através de indenização em valores.

---

<sup>30</sup> GRAÇA; TEIXEIRA, op. cit., p.41.

Na seara ambiental, em razão de estar em jogo valores além dos interesses particulares, ou seja, valores coletivos que assegurem a todos o direito ao meio ambiente sadio, concebe-se, em tema de responsabilidade, não mais o elemento subjetivo da culpa, mas sim o elemento da objetividade, independentemente de culpa.

No campo da responsabilidade civil, o diploma básico é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) que assim dispõe em seu artigo 14, § 1º: “*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*”.<sup>31</sup>

Também a Constituição Federal de 1988 ao tratar da responsabilidade por dano ao meio ambiente prescreve em seu art. 225, § 3º que: “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

A responsabilidade civil ambiental, portanto, independe de existência de culpa, sendo objetiva, bastando provar o dano e o nexos causal para ensejar a responsabilidade civil do poluidor.

A responsabilidade civil enquadra-se como objetiva porque a doutrina, a jurisprudência e o legislador perceberam que as regras clássicas de responsabilidade contidas na legislação civil de então, não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas de dano ambiental, por três motivos: primeiro pela natureza difusa deste, atingindo uma pluralidade de vítimas, desamparadas pelos Institutos do Direito Processual Clássico, que só ensejam a composição do dano individualmente; segundo pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, quase sempre coberto por aparente legalidade materializada em atos do Poder Público, como licenças e autorizações; e, terceiro porque no sistema do regime jurídico do código civil, então aplicável, admitiam-se as clássicas excludentes de responsabilização. Daí a necessidade de busca de instrumentos legais mais eficazes perante a abordagem do dano ambiental.<sup>32</sup>

Frise-se que para fins de proteção ambiental o modelo de responsabilidade civil subjetiva do direito civil seria inviável, já que quando tratamos de meio ambiente não estamos diante de direito individual violado e sim diante de um direito difuso, de toda a coletividade. Ademais, na maioria das vezes o dano ambiental atinge proporções irreparáveis, assim caso o autor da denúncia ainda tivesse que se munir de meios de prova contra o infrator para demonstrar sua conduta lesiva, certamente tornar-se-ia quase impossível obter uma prestação jurisdicional favorável. Logo, a responsabilidade objetiva deverá incidir em todos os casos que envolvam atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente.

Essa responsabilidade objetiva na esfera ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, eis que presente o binômio dano/reparação, não sendo relevante a razão da degradação para que haja o dever de reparar, uma vez que está se tratando de bens de interesse da coletividade, cuja

<sup>31</sup> ZOCKUN, Carolina Zancaner. Responsabilidade do estado na omissão da fiscalização ambiental. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade civil do estado**. São Paulo: Malheiros, 2006. p.81-82.

<sup>32</sup> BINDA, Clarice Viana. Responsabilidade civil ambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v.24, jun./jul./2009. p.71.

lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, mas também para a geração futura.<sup>33</sup>

O estabelecimento da responsabilidade objetiva é de fato uma tentativa de resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, tendo em vista a concepção clássica de danos ligados a interesses próprios, certos. O modelo clássico de responsabilidade civil não dispunha de técnicas e perfil necessários para atuar com maior eficácia na proteção ambiental, pois não inibia o degradador ambiental com a ameaça da ação ressarcitória.<sup>34</sup>

No entendimento de Caio Mário da Silva Pereira<sup>35</sup> “a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso”.

A doutrina, todavia, diverge acerca do tipo de responsabilidade objetiva que a ocorrência de dano ambiental faz incidir, havendo duas teorias: a *Teoria do Risco Integral*, defendida pela maioria dos doutrinadores, entre eles, Herman Benjamin, Morato Leite, José Afonso da Silva, etc. e, a *Teoria do Risco Mitigado ou Criado*, defendida por Toshio Mukai, Vera Lúcia entre outros.

Pela *Teoria do Risco Integral*, ocorrido o dano ambiental, o agente poluidor estará obrigado a indenizar o prejuízo causado de forma objetiva, independentemente da existência de qualquer excludente da responsabilidade civil (caso fortuito, força maior, licitude da atividade, etc.).

Para Zockun<sup>36</sup>, a teoria do risco integral se funda na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, pela simples existência deste, se mostrando irrelevante a demonstração da legalidade do ato, bem como a demonstração do caso fortuito ou da força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ambiental. Logo, neste entendimento, ocorrido o dano ambiental e tendo verificado que a conduta provém de certo agente poluidor, estará ele obrigado a indenizar o prejuízo causado, ainda que esteja atuando em estrita conformidade com a legislação de regência, pois a legislação é cristalina ao albergar a tese da responsabilidade objetiva.

Em se tratando de dano ecológico não se pode pensar em outra colocação que não seja a do Risco Integral. Nesse sentido Ferraz<sup>37</sup>, traz que:

Não se pode pensar em outra malha, senão a malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.

<sup>33</sup> LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito ambiental brasileiro**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.324-325.

<sup>34</sup> MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.126.

<sup>35</sup> PEREIRA *apud* FIORILLO, op. cit., p.43.

<sup>36</sup> ZOCHUN *apud* FREITAS, op. cit., p.82-83.

<sup>37</sup> FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. **Revista de Direito Público**, n.41, ano.10, jan./jun./1979. p.49-50.

Já pela *Teoria do Risco Mitigado ou Criado* a idéia de responsabilização objetiva traz em seu cerne a obediência às normas jurídicas, somente podendo se imputada a responsabilidade para aquele que atuou em dissonância com a legislação vigente.

Essa modalidade de risco, também citada por alguns doutrinadores como *modalidade do risco administrativo*, admite que a administração deve assumir os ônus oriundos de suas atividades, que prejudiquem terceiros, independente de culpa, salvo nos casos que o dano ocorreu em decorrência de caso fortuito ou de força maior ou de culpa exclusiva da vítima, hipóteses que a administração não poderá ser responsabilizada, se inserindo a exceção processual de inversão do ônus da prova, cabendo à administração provar que não teve culpa total ou parcial pelo dano causado.<sup>38</sup>

Nesse sentido, não sendo proibida determinada atividade e tendo agido a pessoa segundo o comportamento normal, sem intenção de causar dano ao meio ambiente, mostra-se equívoco invocar a Lei 6.938/81 para afirmar com base nela a responsabilidade objetiva em matéria de direito ambiental, fundada na teoria do risco.<sup>39</sup>

Para Cahali<sup>40</sup>, nestes casos, o dano não se qualifica juridicamente como injusto e como tal não induz a responsabilidade objetiva do Estado, se encontra a sua causa exclusiva na força maior ou em fatos necessários ou inevitáveis da natureza, não resultando assim, de qualquer atividade ou omissão do Poder Público.

Apesar da ausência de referência expressa no ordenamento jurídico brasileiro, é maciço e dominante o entendimento doutrinário, bem como decisões de nossos tribunais, no sentido de que o Direito Ambiental seguindo uma tendência internacional, adotou a Teoria do Risco Integral, mesmo quando sobre tal risco incidem como concausas o caso fortuito e o motivo de força maior, devendo, assim, o agente assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade danosa.

A adoção da Teoria do Risco Integral traz como conseqüências principais ao dever de indenizar a prescindibilidade de investigação de culpa, a irrelevância da licitude da atividade e a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil tendo, portanto, como únicos pressupostos da responsabilidade civil ambiental o evento danoso e o nexo de causalidade.

Quanto ao evento danoso, temos que o dano ambiental caracteriza-se como “sendo o prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico”.<sup>41</sup>

Já quanto ao *nexo de causalidade*, apesar de na esfera ambiental adotar-se o regime da responsabilidade civil objetiva, afastando a investigação e a discussão da culpa, a Lei 6.938/81 não prescinde do nexo causal, ou seja, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Logo analisa-se a atividade e

<sup>38</sup> CAMPOS; PANIZI; SILVA *apud* AHMED; COUTINHO, op. cit., p.116.

<sup>39</sup> ZOCKUN *apud* FREITAS, op. cit., p.84.

<sup>40</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.48.

<sup>41</sup> SILVA, op. cit., p.302.

indaga-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo.<sup>42</sup>

O dano ambiental pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, também chamado de moral. É considerado dano ambiental patrimonial quando há a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado, que pertence a toda a sociedade. O dano extrapatrimonial ou moral ambiental, por sua vez tem ligação com todo o prejuízo que não seja econômico, causado à coletividade, em razão da lesão ao meio ambiente.<sup>43</sup>

O dano ambiental especificadamente aos bens culturais, em um enfoque jurídico, é aquele que “*destrói, afeta, descaracteriza ou diminui justamente as qualidades do bem que o definem como patrimônio cultural*”, podendo-se citar inúmeros exemplos como: destruição de prédios e documentos históricos, abandono e demolição de edificações tombadas, construções em frontal desrespeito às normas de ordenamento urbano, poluição visual em cidades históricas e turísticas, etc. O dano ao bem cultural poderá estar associado a um dano de *caráter extrapatrimonial*, consistente em uma lesão aos interesses imateriais associados ao bem cultural, que corresponde ao valor de existência do bem.

No que refere-se a forma de reparação do dano causado, aqui focado o dano ao patrimônio cultural, salienta-se que a responsabilidade civil gera dois efeitos, um *preventivo* que induz o agente a evitar o dano e outro *repressivo*, determinando ao agente que causou o dano a obrigação de repará-lo, indicando uma idéia de ressarcimento ou compensação, podendo ser patrimonial ambiental ou extra-patrimonial.

A reparação patrimonial ambiental pressupõe restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado. Essa recuperação pode ser *específica*, como a recuperação de uma igreja danificada, considerada patrimônio cultural tombado, devolvendo a mesma o *status quo*. Ou poderá ser uma recuperação *pecuniária*, referindo-se ao *quantum* em dinheiro a ser pago como indenização ao dano causado, após a realização de uma estimativa do valor econômico perdido, contudo isso só ocorrerá quando esse dano não puder ser reparado.<sup>44</sup>

Explica ainda os mesmos autores que já o dano extrapatrimonial ou moral é relativo à sensação de dor experimentada, todo o prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo. Este será calculado por arbitramento, levando em consideração a capacidade econômica do degradador, o proveito obtido por ele, a extensão do sofrimento das pessoas, a reversibilidade do dano, o caráter desestimulante da condenação, entre outros.

A opção prioritária do ordenamento jurídico brasileiro quanto a reparação do dano ao patrimônio cultural, é no sentido da reabilitação do bem afetado, buscando a tutela específica na forma do art. 225, § 1º, I da CF/88, arts. 4º, VIII e 14, § 1º da Lei 6.938/81 e art. 84 do CDC. Ocorre que por vezes, tendo em vista o caráter único do bem cultural, mostra-se extremamente difícil decidir pela forma de como se deve dar a reparação do bem, pois na sua restauração corre-se o risco de se criar um simulacro, perdendo-se a identidade e a originalidade do bem.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> BINDA, op. cit., p.77.

<sup>43</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008. p.221.

<sup>44</sup> CAMPOS; PANIZI; SILVA, *apud* AHMED; COUTINHO, op. cit., p.118.

<sup>45</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Critérios de valoração econômica dos danos a bens culturais materiais. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre: Magister, v.27, dez./jan./2010. p.67-68.

Complementa o autor que uma vez diagnosticado como irreversível o dano ao patrimônio cultural, não podendo ser este restaurado, impõe-se a necessidade de estabelecer um valor econômico a ser pago ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados (Art.13º da Lei 7.347/85) ou a Fundos Estaduais ou Municipais Pró-Cultura, a título de indenização por perdas e danos à coletividade.

Em face dos entendimentos apresentados nesse tópico, quanto a responsabilidade civil por dano ambiental, especialmente contra o patrimônio cultural, mostra-se imprescindível que não só o Poder Público, mas toda a coletividade, tenha consciência que é através do passado que se norteia o futuro, devendo, portanto, ser incentivado a preservação dos bens culturais relevantes, com a manutenção da cultura, memória e identidade de um povo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de fundamental importância a preocupação com a preservação e manutenção do patrimônio ambiental cultural, visando resgatar a história e afirmar a identidade de um povo, mantendo viva a história de gerações passadas para conhecimento das presentes e futuras, uma vez que o patrimônio cultural é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, não podendo correr o risco de desaparecer, sob pena de submergir com ele a própria sociedade.

Para que um bem seja considerado como patrimônio cultural é necessária a existência de nexos vinculantes entre a identidade, ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, sendo através deles que o homem passa a conhecer seu passado, manifesta sua identidade cultural e exprime o sentimento de pertencimento, na mesma medida em que sua preservação garante a sobrevivência histórica e cultural de seu povo.

Nosso ordenamento jurídico ampara com força constitucional a preservação do patrimônio ambiental cultural, com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual do RS, bem como em Decretos que regulamentam questões ligadas ao patrimônio cultural. Percebe-se ainda, que os valores que integram o patrimônio cultural, classificam-se na forma de direitos fundamentais do cidadão, uma vez que o constituinte brasileiro vinculou os valores do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado com a preservação do patrimônio ambiental cultural.

Na seara ambiental, em razão de estar em jogo valores coletivos que assegurem a todos o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, aplica-se a teoria da responsabilidade civil ambiental objetiva, independentemente de culpa, bastando provar o dano e o nexo causal para ensejar a responsabilidade civil do agente poluidor, seja ele pessoa física ou jurídica.

Todavia, há duas teorias acerca do tipo de responsabilidade objetiva que a ocorrência de dano ambiental faz incidir: a Teoria do Risco Integral e a Teoria do Risco Mitigado ou Criado. Pela *Teoria do Risco Integral*, ocorrido o dano ambiental, o agente poluidor estará obrigado a indenizar o prejuízo causado de forma objetiva, independentemente da existência de qualquer excludente da responsabilidade civil; já pela Teoria do Risco Mitigado ou Criado a ideia de responsabilização objetiva traz em seu cerne a obediência às normas jurídicas, somente podendo se imputada a responsabilidade para aquele que atuou em dissonância com a legislação vigente, admitindo, portanto, a existência de excludentes do nexo causal.

Quanto a figura do Dano Ambiental, este poderá estar associado a um dano de *caráter patrimonial ou extrapatrimonial*, sendo patrimonial quando gera prejuízo econômico e há a obrigação de uma reparação ao bem ambiental lesado, e, extrapatrimonial quando tem ligação com todo o prejuízo que não seja econômico, causado à coletividade, em razão da lesão ao meio ambiente. Já quanto a forma de reparação do dano causado, aqui focado o dano ao patrimônio cultural, salienta-se que a responsabilidade civil gera dois efeitos, um *preventivo* que induz o agente a evitar o dano e outro *repressivo*, determinando ao agente que causou o dano a obrigação de repará-lo, indicando uma idéia de ressarcimento ou compensação, podendo ser patrimonial ambiental ou extra-patrimonial.

Partindo do pressuposto de que a Constituição Federal assegura o direito fundamental à cultura e protege o patrimônio cultural como indispensável à concretização do bem estar humano, tutelando os valores que permitem ao indivíduo construir sua identidade, deve-se buscar com a responsabilidade civil pelo dano ao patrimônio cultural a “recuperação integral” do bem lesado, tanto no que se refere a dimensão material como à sua dimensão extrapatrimonial. Assim, na hipótese do dano ser irreversível, a indenização a ser fixada deverá desempenhar as funções reparatória, compensatória da sociedade privada da fruição do bem e, ainda, a função pedagógica, atuando como fator de desestímulo, coibindo novos ilícitos contra o patrimônio ambiental cultural.

Desta forma, afim de que prevaleça o interesse coletivo e o bem-estar social, é imprescindível que haja efetiva preservação do patrimônio ambiental cultural, utilizando-se do instituto da responsabilidade civil ambiental para apurar responsabilidades e gerar obrigações na recuperação e/ou compensação de danos causados, uma vez que o patrimônio ambiental cultural merece ser tutelado por constitui-se uma forte referência da memória histórica de um povo.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008.

BINDA, Clarice Viana. Responsabilidade civil ambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre: Magister, v.24, jun./jul./2009.

BRASIL. **Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: [www.al.rs.gov.br](http://www.al.rs.gov.br). Acesso em: 10 jul. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 10 jul. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n.25/37**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0025.htm>  
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em: 10 jul. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei n.92489/86**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-92489-24-marco-1986-442617-publicacao-1-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2010.

BRASIL. **Lei n.6.938/81.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0025.htm>  
http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0025.htm.  
Acesso em: 10 jul. 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAMPOS, Leonardo Pio da Silva; PANIZI, Alessandra; SILVA, Renata Viviane da. Responsabilidade civil por danos ambientais ao patrimônio cultural. *In*: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo: Revista dos Tribunais, n.6, ano.2, abr./jun./1997.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. **Revista de Direito Público,** São Paulo, n.41, ano.10, jan./jun./1979.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Estatuto da cidade comentado.** Lei 10.257/2001. Lei do Meio Ambiente Artificial. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2009.

GIAMPIETRO, Franco. La responsabilità per danno all ambiente: profili amministrativi, civili e penali. Milano: Giuffrè, 1988. *In*: SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. **Tutela das diversidades regionais à luz do sistema jurídico-ambiental.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

GRAÇA, Cristina Seixas; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. Meio ambiente e patrimônio cultural nacional. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução,** n.2. Curitiba: Juruá, 2004.

KASHIMOTO; Emília Mariko; MARINHO, Marcelo; RUSSEFF, Ivan. Cultura, identidade e desenvolvimento local: conceitos e perspectivas para regiões em desenvolvimento. **Revista Internacional de Desenvolvimento Local,** v.3, n.4, mar./2002. Disponível em: [http://www3.ucdb.br/mestrados/RevistaInteracoes/n4\\_marcelo.pdf](http://www3.ucdb.br/mestrados/RevistaInteracoes/n4_marcelo.pdf). Acesso em: 21 nov. 2009.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; VIEIRA, Jamerson. O combate à comercialização e ao tráfico ilícito internacional de bens culturais. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico,** Porto Alegre: Magister, v.28, fev./mar./2010.

LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito ambiental brasileiro.** 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.



MARQUES, José Roberto. **Meio ambiente urbano**. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2005.

MARTINS, Andréia de Mello; ROCCO, Rogério. A proteção dos ambientes natural e cultural no Brasil: em busca do elo perdido, *In*: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2005.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MUKAI, Toshio. **Temas atuais de direito urbanístico e ambiental**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. *In*: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

ROS, Patrick da. Apontamentos acerca das normas de tutela dos bens culturais no direito interno internacional e comparado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.234, out./dez./2003.

SANCHES, Leila Pose. Paisagem e Meio Ambiente. *In*: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). **Patrimônio cultural e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3.ed. ano.2005. 6.reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Critérios de valoração econômica dos danos a bens culturais materiais. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v.27, dez./jan./2010.

VARINE-BOHAN, H de. Patrimônio cultural: experiência internacional, notas de aula. *In*: RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.21, ano.6, jan./mar./2001.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. Responsabilidade do Estado na omissão da fiscalização ambiental. *In*: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade civil do estado**. São Paulo: Malheiros, 2006.

**Recebido em:** 30 de agosto de 2010

**Aceito em:** 2 de dezembro de 2011